



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

EXECUTIVO

MAGALHÃES DE ALMEIDA, SEGUNDA * 27 DE JULHO DE 2020 * ANO II * Nº 103

Índice

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA	2
LEI Nº 514 DE 22 DE JULHO DE 2020.	2



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA

LEI Nº 514 DE 22 DE JULHO DE 2020.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA, ESTADO DO MARANHÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAÇO SABER** a todos os habitantes do município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu **SANCIONO** a presente Lei: **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 1º** - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e na Lei Orgânica do **Município de Magalhães de Almeida**, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município para o **exercício de 2021**, compreendendo: - as prioridades e metas da administração pública municipal; - a estrutura e organização dos orçamentos; - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações; - as disposições relativas à dívida pública municipal; - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais; - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município; - as disposições finais. **CAPÍTULO II METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL Art. 2º** - A Lei Orçamentária do **Município de Magalhães de Almeida**, para o **exercício de 2021** será elaborada com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal, da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, da Lei Complementar nº 101/2000, no que for a ela pertinente e demais legislação em vigor. **CAPÍTULO III ORIENTAÇÃO PARA A ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO Art. 3º** - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal. **§ 1º** - As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando por base de cálculo os valores médios arrecadados no exercício de 2019, até o mês anterior ao da elaboração da proposta, corrigida monetariamente até dezembro, levando-se em conta: - a expansão do número de contribuintes; - a atualização do Cadastro Técnico correspondente; **§ 2º** - Os valores das parcelas transferidas pelos governos federal e estadual serão fornecidos por órgão competente da administração do governo do Estado, até o dia 31 de agosto de 2020. **§ 3º** - As parcelas transferidas mencionadas no parágrafo anterior são as constantes dos arts. 158, inciso IV, e 159, inciso I, "b", da Constituição Federal. **§ 4º** - Na elaboração da proposta orçamentária para 2021, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir metas fiscais estabelecidas nesta Lei identificadas conforme quadros de I a IV. **Art. 4º** - As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas em quotas, segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando parcela, ainda que pequena, às despesas de capital. **Parágrafo Único:** O Poder Legislativo encaminhará até o dia 15 de agosto de 2020 a relação de suas despesas, acompanhada de quadro demonstrativo de cálculos, de modo a justificar o montante fixo. **Art. 5º** - Na Lei Orçamentária Anual, a discriminação das despesas far-se-á por categoria de programação indicando-se, pelo menos para cada uma, no seu menor nível: - o orçamento a que pertence - a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação: **DESPESAS CORRENTES** Pessoal e Encargos Sociais Juros e Encargos da Dívida Outras Despesas

Correntes **DESPESAS DE CAPITAL** Investimentos Inversões Financeiras Amortização da Dívida Outras Despesas de Capital **§ 1º** - A classificação a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, correspondente aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa como definir a Lei Orçamentária. **§ 2º** - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros, demonstrativo: - das receitas do Orçamento anual que obedecerá ao previsto no art. 2º, parágrafo primeiro da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964; - da despesa por fonte de recursos para cada órgão; - da natureza da despesa, para cada órgão; - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal. **§ 3º** - Além do disposto no *caput* deste artigo, a Lei Orçamentária conterá resumo geral das despesas obedecendo à forma semelhante à prevista no anexo 2 da Lei nº 4.320/64. **§ 4º** - As categorias de programação de que trata o *caput* deste artigo serão identificados por projetos ou atividades, os quais serão integrados por título e descritos que caracterize as respectivas metas ou a ação pública esperada. **§ 5º** - Não poderão ser incluídas na Lei Orçamentária e suas alterações, despesas a conta de investimentos em regime de execução especial, ressalvados: - nos casos de calamidades públicas na forma do § 3º do art. 167 da Constituição Federal; - os créditos reabertos de acordo com o que dispõe o § 2º do mesmo artigo. **§ 6º** - As propostas e modificações no projeto de Lei Orçamentária bem como nos projetos de créditos adicionais a que se refere o art. 166 da Constituição Federal, serão apresentados com a forma e o nível de detalhamento, com os demonstrativos e as informações estabelecidas para o Orçamento, nesta Lei especialmente nos parágrafos anteriores deste artigo. **CAPÍTULO IV ORIENTAÇÃO ESPECÍFICA PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO Art. 6º** - Para efeito de informação ao Poder Legislativo, deverá ainda contar da proposta Orçamentária no menor nível de categoria de programação, a origem dos recursos, obedecendo-se, pelo menos, a seguinte discriminação: - não vinculados; - aplicados em ensino, na forma do art. 212 da Constituição Federal e do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; - vinculados, inclusive receitas próprias de órgão e entidades, e decorrentes de operações de crédito. - o Executivo informará à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro do corrente ano o valor da Receita Orçamentária prevista, destacando as provenientes de convênios e contratos. - o total da despesa do Poder Legislativo Municipal incluído os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos não poderá ultrapassar a 7% do somatório da Receita Tributária e das Transferências previstas nos artigos 153 § 5º, 158 e 159 da Constituição Federal efetivamente realizada no exercício anterior. - a Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) do Repasse com folha de pagamento incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores; - constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo; - constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal não enviar o repasse até o dia 20 de cada mês ou enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária; - constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao inciso VII. - O repasse mensal de recursos ao Legislativo não ultrapassará ao limite de 7% (sete por cento) da receita efetivamente arrecadada pelo município no exercício anterior, com observância do disposto no art. 168 da Constituição Federal. **Parágrafo Único:** Para efeitos deste artigo, entende-se por receita efetivamente arrecada a receita auferida resultante de impostos e transferências, subtraindo-se as transferências voluntárias vinculadas a programas específicos, como a do PAB, DEMAIS PROGRAMAS DE SAÚDE - FNS, FUNDEB, PROGRAMAS DE ASSISTENCIA SOCIAL -

FNAS, FNDE e TODOS OS CONVÊNIOS. **XI I** - As despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação à Receita Corrente Líquida, programadas para 2021, poderão ser expandidas em até 15% (quinze por cento), tomando-se por base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual para 2020 (art. 4º, § 2º da LRF), conforme demonstrado no Anexo I desta Lei. **XIII** - O Poder Judiciário encaminhará à Secretaria de Administração e Finanças a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária para 2021, conforme determina o art. 100, § 1º da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração, autarquias e fundações, e por grupo de despesas, conforme detalhamento constante do art. 3º desta Lei, especificando: - número de ação originária; - memória de cálculo da correção do valor quando houver; - número de precatório; - tipo de causa julgada; - data da autuação do precatório; - nome do beneficiário; - valor do precatório a ser pago; - data do trânsito em julgado. **Parágrafo Único:** O Projeto de Lei Orçamentária será apresentado, até 30 de setembro de 2020, com a forma e com o detalhamento descrito nesta Lei aplicando-se no que couber as demais disposições legais. **CAPÍTULO V PRIORIDADES E DIRETRIZES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 7º - As prioridades e diretrizes do Poder Executivo obedecerão à seguinte orientação: **§ 1º** - Na área da ADMINISTRAÇÃO GERAL: - Reorganizar o quadro de pessoal de forma a propiciar melhor atendimento ao público e aos serviços administrativos da Prefeitura; - Atualizar o sistema de cadastramento, tributação e fiscalização, intensificando o aumento e arrecadação de taxa e impostos municipais; - Apoiar a execução de programas dos Governos Estadual e Federal desenvolvidas no município; - Desenvolver e dar apoio a programas comemorativos e solenidades oficiais do município, ficando autorizado a doar prêmios, medalhas e condecorações para melhor brilhantismo do evento; - Conservar e manter as instalações da Prefeitura e dos equipamentos de trabalho; - Promover o apoio administrativo mediante convênio com o Estado ao funcionamento da Comarca a que o município está jurisdicionado; - Manutenção, melhoria e modernização dos serviços públicos municipais; - Desenvolver programas de capacitação e reciclagem de pessoal, visando melhorar a eficiência do serviço público municipal; - Manter os encargos da Dívida Fundada - Manter e atualizar os encargos sociais da Prefeitura; - Manutenção da máquina administrativa governamental de forma a possibilitar o desempenho das funções inerentes ao Poder Público Municipal; - Revisão do Plano Diretor e outros Instrumentos e Normativos; - Inclusão de precatória devida pela Fazenda Municipal, em virtude de sentenças judiciais; **§ 2º** - A área da EDUCAÇÃO e da CULTURA - Contemplar os limites mínimos de 20% para constituir o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação, e 25% (vinte e cinco por cento) dos impostos e transferências nos gastos do MDE - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino que deverá ser evidenciado através da seguinte distribuição orçamentária: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE - Promover a Municipalização da merenda escolar. - Construir, ampliar, recuperar e equipar as Unidades Escolares e Creches - Ampliar o efetivo do pessoal mediante concurso público para atender a ampliação prevista no item anterior; - Conservar e equipar a biblioteca do município com acesso pedagógico e de pesquisa educacional; - Participar com a União e o Estado dos Programas de Assistência Educacional - Aquisição de imóveis e equipamentos para a melhoria e modernização do ensino; - Dar continuidade nos investimentos de melhoria e ampliação dos

programas voltados para a cultura, esporte, lazer, turismo e recuperação do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Artístico e Paisagístico. **§ 3º** - A área de HABITAÇÃO, URBANISMO E LAZER: - Desenvolver programas de habitação popular em convênios, inclusive com a participação da Comunidade, nas áreas urbanas e rurais; - Ampliação dos equipamentos e melhoria dos serviços de limpeza pública e funerários. - Arborização, urbanização, pavimentação e embelezamento de praças, parques e dos logradouros públicos; - Ampliação da rede de energia elétrica na Zona Urbana e Rural; - Construção, ampliação e conservação das áreas de lazer do município; **§ 4º** - Na área de SAÚDE, SANEAMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL: - Contemplar recursos orçamentários de no mínimo 15% (quinze por cento) da previsão de recursos de impostos e de transferências constitucionais para manutenção e desenvolvimento das ações de saúde; - Promover a funcionalidade da municipalização da saúde; - Construir, ampliar, recuperar e equipar Postos Médicos e Hospital Municipal e adquirir ambulância para elevar o nível de assistência médica, odontológica e social à comunidade, fazendo funcionar com plenitude todos os programas de saúde existentes no município. - Intensificar a vigilância sanitária no Município que dá apoio aos programas de melhoria das condições de saúde e higiene da população, bem como aumentar os serviços de proteção, prevenção e combate a epidemias e pandemias, priorizando a atual pandemia da COVID-19 - Ampliação e melhoria do sistema de saneamento básico a cargo do Município; - Desenvolvimento dos programas sociais específicos voltados para assistência às crianças, adolescentes, jovens e idosos e da população carente, bem como, tratar das organizações comunitárias no município; - Participar dos programas de implantação, ampliação e melhoria do sistema de captação e distribuição de água potável; **§ 5º** - Na área de TRANSPORTE - Conservação e aberturas de ruas e avenidas, construção de boeiros, galerias e meio-fio na sede e povoados do município; - Ampliação e melhoria da Infraestrutura de transportes urbanos especialmente no que diz respeito à terraplanagem e pavimentação de vias urbanas; - Conservação, melhoramento, recuperação e construção de estradas vicinais e de pontes - Implantação de serviços de manutenção e guarda dos equipamentos rodoviários do município; **§ 6º** - Na área da AGRICULTURA - Contemplar recursos orçamentários no mínimo de 6% (seis por cento) da previsão do FPM, para apoio do desenvolvimento de Programas Agrícolas e Agropecuários Incentivar a criação de Cooperativas Agrícolas promovendo sua autogestão; - Incentivar a ampliação de serviços de proteção do homem do campo; - Cooperar com a implantação de Projetos de Reforma Agrária, Irrigação e Capacitação de Mão de Obra Rural; - Promover a distribuição de sementes selecionadas, mudas fertilizantes e instrumentos de trabalho agrícola a pequenos produtores; - Promover a aquisição de área destinada a programas de assentamentos de pessoas na Zona Rural; - Incentivar o desenvolvimento de piscicultura através da distribuição de alevinos; - Incentivar o desenvolvimento de programas do cultivo de hortas comunitárias, roças e comercialização de produtos agrícolas entre consumidor e produtor; - Construir, ampliar e recuperar Mercados, Feiras e os Matadores Municipais - Aquisição e manutenção de máquinas e veículos para constituição da patrulha mecanizada do Município; **§ 7º** - Na área do TURISMO - Será criado núcleo para a manutenção dos serviços, incentivo e desenvolvimento do Turismo no Município. - Dar prosseguimento às obras de construção de um balneário com toda a estrutura e sistema de segurança necessária a plena atividade de lazer e turismo, na Lagoa do Bacuri, neste Município, em convênio com a União. **§ 8º** - Serão ainda desenvolvidos os seguintes programas **especiais**: - Prioridade para empreendimentos destinados a geração de empregos, com

ênfase aos relativos à produção de bens de consumo; - Apoio aos programas dos Governos Federal e Estadual que estiverem voltados para benefício de população do Município; - Elaboração de programas de proteção e prevenção se estiverem voltados para barragens, açudes e poços artesanais e perenização de córregos e ainda, prevenção e enfrentamento a enchentes e inundações. § 9º - As prioridades e as metas constantes desta Lei terão procedência na alocação de recursos nos orçamentos Fiscal e Seguridade Social para o exercício de 2021, não se constituindo em limite à programação das despesas. § 10º - As prioridades e as metas constantes do Artigo anterior desta Lei integrarão a proposta de lei orçamentária anual. Art. 8º - Sempre que ocorrer recebimento de dívida ativa proveniente de impostos será destinada parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino. Art. 9º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de créditos suplementares e/ou especiais, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação incorporado ao orçamento, quando proveniente de receita de impostos. Art. 10º - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar, suplementação alimentar, assistência à saúde e ao educando com condições físicas especiais e ao residente distante do estabelecimento de ensino, transporte adequado ao deslocamento dos mesmos. **Parágrafo Único:** A garantia referida no caput deste artigo não exonera o Município da obrigação de assegurar esses direitos aos alunos da rede estadual de ensino, mediante convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC. Art. 11º - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento suplementar pela rede particular local, ou da localidade mais próxima. Art. 12º - A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do bolsista, estabelecido em lei. **CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL Art. 13º** - Para fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição Federal, a despesa total do município com pessoal em cada período de apuração não poderá exceder a 60% da Receita Corrente líquida na forma a seguir discriminada: - 6% (seis por cento) para o Legislativo incluindo-se a remuneração dos agentes políticos - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o executivo incluindo-se pensionistas e aposentados. **Parágrafo Único:** A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos neste artigo será realizada ao final de cada semestre de modo a exercer o controle de compatibilidade entre a Receita e as Despesas com pessoal. Art. 14º - A concessão de qualquer vantagem ou o aumento de remuneração, ou ainda, a alteração da estrutura administrativa ou de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, só poderá ocorrer se houver dotação orçamentária suficiente para atender as despesas decorrentes durante todo o exercício financeiro, sempre atendendo o disposto no art. 14º desta Lei. Art. 15º - O Legislativo Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) da receita auferida com despesa de pessoal, incluindo a remuneração dos vereadores e seus encargos sociais, conforme art. 29-A da CF/88. Art. 16º - A proposta orçamentária incluirá, obrigatoriamente, recursos para pagamento de amortização e encargos da dívida junto ao PASEP, FGTS e a Seguridade Social. Art. 17º - A execução orçamentária deverá pautar-se pela busca do equilíbrio entre Despesa e Receita auferida, impondo-se, caso necessário, limitação de empenhos e processamentos de despesas, visando ajustar a execução orçamentária à receita disponível, lançando-se mão prioritariamente das seguintes medidas de ajuste: - vedação à

contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da CF/88, e em se tratando de profissionais de saúde; - compatibilização de jornada de trabalho, com adequação dos vencimentos à nova carga horária; - cortes nas despesas de custeio: a - do Gabinete do Prefeito; b - da Secretaria Municipal de Administração e Finanças; c - da Secretaria Municipal de Transporte, Obras, Infra- Estrutura e Serviços Urbanos; d - da Secretaria de Agricultura, Pesca, Pecuária e Meio-Ambiente; e - da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo f - da Secretaria de Juventude, Esporte e Lazer. redução de investimentos em bens móveis e novas instalações destinadas ao uso de setores de administração e assessoria das Secretarias e Órgãos do Executivo Municipal; - cancelamento de subvenções; - incentivo a demissões voluntárias; - redução de cargos comissionados e/ou dos valores das comissões. Art. 18º - A abertura de créditos suplementares ao orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa. **Parágrafo Único:** Os recursos disponíveis de que trata o caput deste artigo são aqueles referidos no art. 43, § 3º, da Lei nº 4.320/64. Art. 19º - Nas alterações de dotações constantes do Projeto de Lei Orçamentária relativa às transferências entre unidades orçamentárias serão observadas as seguintes disposições: - as alterações serão iniciadas na unidade orçamentária aplicadora dos recursos, observando-se a classificação econômica na respectiva aplicação; - na unidade orçamentária transferidora, as alterações serão promovidas automaticamente, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo sentido e valor das alterações referidas no inciso deste artigo. Art. 20º - Os créditos adicionais terão a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta Lei para o Orçamento, bem como a indicação dos recursos correspondentes. § 1º - As mensagens que encaminharem à Câmara Municipal pedidos de abertura de créditos adicionais conterão, no que couberem, as informações e os demonstrativos exigidos por Lei. § 2º - Os créditos suplementares autorizados na Lei orçamentária abertos por Decretos do Executivo atenderão no que couber ao exigido para o Orçamento Municipal. Art. 21º - A Lei de Orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico, preservação ambiental, assistência especial ao menor carente e implantação de programas objetivando a criação de emprego e renda, que visem à melhoria da qualidade de vida da população. Art. 22º - A Lei Orçamentária só contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos para com a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso. Art. 23º - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária de quaisquer recursos do município para clubes, associações ou outras entidades congêneres, excetuando-se creches, escolas para atendimento pré-escolar, associações de classe ou cooperativas de ensino ou de produtores com atividades no município. Art. 24º - Os órgãos da administração descentralizada que recebam recursos do Tesouro do Município apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhados de memorial de cálculo que justifiquem os gastos, até o dia 15 de agosto de 2020. Art. 25º - Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possam comprometer o pagamento da folha de pessoal em tempo hábil, que dependerá de prévia autorização legislativa e somente após se ter observado o disposto no art. 14º desta Lei. Art. 26º - A contratação de operações de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos arts. 165 e 167, inciso III, da Constituição Federal, que dependerá de prévia autorização legislativa. Art. 27º - As compras e contratações de obras e

serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações. CAPITULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS **Art. 28º** - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até o mês de dezembro do atual exercício financeiro, Projeto de Lei dispendo sobre alterações na Legislação Tributária, procurando adequá-la às normas estabelecidas pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal, dando-se maior relevo ao aspecto social do tributo, considerando-se as peculiaridades do município. **Art. 29º** - Para o pleno cumprimento desta LDO, da Lei Orçamentária Anual e dos princípios gerais da administração pública, bem como do programa de governo da administração municipal, o executivo, caso necessário, promoverá reestruturação administrativa com a criação, fusão e/ou extinção de secretarias, órgãos, cargos e funções, como também a realização de concursos públicos - observando-se, em cada caso, o que emana do ordenamento jurídico brasileiro. **Art. 30º** - Caso o Projeto de Lei Orçamentária anual não seja devolvido à sanção do Prefeito Municipal, até o início do exercício de 2021, a programação constante do Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos), do total, até que o projeto de lei seja efetivamente encaminhado a sanção. **Art. 31º** - A Lei Orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição Federal. **Art. 32º** - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o término das atividades legislativas, a Câmara Municipal será,

de imediato, convocada extraordinariamente, pelo Presidente até que seja o Projeto aprovado. **Art. 33º** - A proposta orçamentária conterà dotação global, sob a denominação de "Reserva de Contingência", não destinada especificamente a órgão, unidade orçamentária, programa ou categoria de natureza de despesa, a qual será utilizada como fonte compensatória, para a abertura de créditos suplementares e especiais, observado o disposto no inciso XIII do Art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, em montante equivalente a, no máximo 3% (três por cento) da receita correnteliqüida. **Art. 34º** - A **revisão do PPA** será realizada anualmente a **partir de julho de cada ano**, assim como estudos visando à definição de sistemas de controle de custos e avaliação de resultados dos programas governamentais existentes. **Art.35º** - Até trinta dias após a publicação do orçamento, o Poder Executivo estabelecerá, através de Decretos, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº101/2000. **Art. 36º** - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara propondo modificação no Projeto de Lei Orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação final. **Art. 37º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário. Palácio Benedito Lima e Silva, Gabinete do Prefeito Municipal de Magalhães de Almeida (MA), em 22 de julho de 2020. TADEU DE JESUS BATISTA DE SOUSA Prefeito Municipal

Publicado por: ROBERTA BATISTA SOUSA AIRES
Código identificador: c9f88d44f5fc3bb9598e2ce2731cd9b8



TADEU DE JESUS BATISTA DE SOUSA

Prefeito

www.magalhaesdealmeida.ma.gov.br

Prefeitura Municipal de Magalhães De Almeida

RUA MANOEL PIRES DE CASTRO, 279, CEP: 65560000

CENTRO - Magalhães de Almeida / MA

Contato: (98) 3483-1122 / (98) 3483-1318

www.diariooficial.magalhaesdealmeida.ma.gov.br

Instituído pela Lei Municipal nº 490/2017 de 29 de setembro de 2017.